



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICA
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MÔNICA LIMA FERREIRA

**APADRINHAMENTO AFETIVO E SUAS IMPLICAÇÕES NO REGIME DE
ADOÇÃO**

**CAMPINA GRANDE-PARAÍBA
2021**

MÔNICA LIMA FERREIRA

**APADRINHAMENTO AFETIVO E SUAS IMPLICAÇÕES NO REGIME DE
ADOÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Programa de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo

**CAMPINA GRANDE-PB
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F383a Ferreira, Monica Lima.
Apadrinhamento afetivo e suas implicações no regime de adoção [manuscrito] / Monica Lima Ferreira. - 2021.
24 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.
"Orientação : Prof. Dr. Milena Barbosa de Melo , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Direito da Criança e do Adolescente. 2. Doutrina da Proteção Integral. 3. Lei 13509. I. Título

21. ed. CDD 331.31

MÔNICA LIMA FERREIRA

**APADRINHAMENTO AFETIVO E SUAS IMPLICAÇÕES NO REGIME DE
ADOÇÃO**

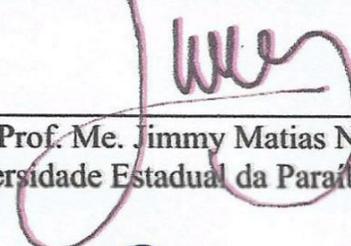
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Programa de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito.

Aprovada em: 03/06/2021

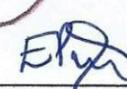
BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Jimmy Matias Nunes
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Esley Porto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	5
2	CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	7
3	ASPECTOS GERAIS SOBRE ADOÇÃO.....	11
4	O INSTITUTO DO APADRINHAMENTO AFETIVO E SUA RECENTE INSERÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	14
4.1	Apadrinhamento Afetivo: Conceito e Regras.....	15
4.2	Controvérsias a respeito do instituto apadrinhamento afetivo.....	17
5	METODOLOGIA	20
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
	REFERÊNCIAS	22

APADRINHAMENTO AFETIVO E SUAS IMPLICAÇÕES NO REGIME DE ADOÇÃO

AFFECTIVE SPONSORSHIP AND ITS IMPLICATIONS IN THE ADOPTION REGIME

Mônica Lima Ferreira¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo tratar a respeito do Instituto do apadrinhamento afetivo, sua recente inserção no ordenamento jurídico brasileiro e verificar se esse instituto com intenção de adoção futura pode ser considerado uma forma de burlar o cadastro de adoção. Utilizando-se do método hipotético-dedutivo e através de análise bibliográfica e documental buscou-se, inicialmente, estudar a evolução dos direitos da criança e do adolescente bem como alguns de princípios basilares e que são fundamentais para entender a importância do instituto do apadrinhamento; e posteriormente, analisar individualmente e de forma um pouco mais detalhada o surgimento, evolução e funcionamento dos dois institutos envolvidos, quais sejam: a adoção e apadrinhamento afetivo. Para, por fim, através da análise da Lei 13.509 de 2017, bem como de diferentes argumentos legais, doutrinários e jurisprudenciais, buscar compreender se realmente estes dois institutos são realmente incompatíveis podendo gerar confusões entre eles ao ponto de ser necessário que um dos dispositivos da mencionada lei vede que pessoas cadastradas no sistema de adoção possam se candidatar a padrinhos de crianças e adolescentes em situação de acolhimento.

Palavras-Chave: Apadrinhamento afetivo. Direito da Criança e do Adolescente. Princípio da Convivência Familiar e Comunitária. Doutrina da Proteção Integral.

ABSTRACT

The present work aims to deal with the Institute of affective sponsorship in its recent insertion in the Brazilian legal system and to verify if this institute with the intention of future adoption can be considered a way of circumventing the adoption record. Using the hypothetical-deductive method and through bibliographic and documentary analysis, it was initially sought to study the evolution of the rights of children and adolescents as well as some of the basic principles that are fundamental to understand the importance of the sponsorship institute; and subsequently, to analyze individually and in a little more detailed way the emergence, evolution and functioning of the two institutes involved, namely: the adoption and affective sponsorship. Finally, through the analysis of Law 13.509 of 2017, as well as different legal, doctrinal and jurisprudential arguments, seek to understand whether these two institutes are really incompatible and may cause confusion between them to the point that it is necessary that one of the provisions of mentioned law forbids that people registered in the adoption system can apply for sponsors of children and adolescents in foster care.

Keywords: affective sponsorship; Child and Adolescent Law; Principle of Family and Community living; Doctrine of Integral Protection.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB. E-mail: monicklima1610@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico Brasileiro vem, junto com a sociedade, sofrendo constantes mudanças ao longo do tempo. No que tange aos Direitos da Criança e do adolescente, podemos citar como uma das principais mudanças o advento do Paradigma da Proteção Integral, que rompeu com a ideia da Doutrina Irregular, onde crianças e adolescentes eram vistos como meros objetos de direito e os reconheceu como sujeitos de direito. A partir de então, crianças e adolescentes passaram a ter seus direitos garantidos constitucionalmente.

Entre esses direitos está o da Convivência Familiar e Comunitária, que deve ser assegurado pela família, pela sociedade e pelo estado. Ocorre que em muitos casos a convivência familiar torna-se prejudicial ao infante cabendo, portanto, ao Estado intervir e garantir a proteção da criança.

Uma das medidas de proteção utilizadas pelo Estado é o acolhimento institucional. Esse tipo de acolhimento tem caráter provisório, devendo ser utilizado apenas pelo tempo necessário para que as crianças possam ser reintegradas ao seio familiar ou postas em uma família substituta.

Porém o que vemos é que em muitos casos o retorno da criança para a família não é possível e, dependendo de alguns fatores, a adoção também não se concretiza o que faz com que o acolhimento institucional perdure por anos, muitas vezes até que eles atinjam a maioridade e possam conduzir suas próprias vidas, isso faz com que o Direito à Convivência Familiar e Comunitária torne-se prejudicado.

Portanto, para garantir que crianças e adolescentes em acolhimento institucional possam ter esse direito garantido é que surgiram os Programas de Apadrinhamento Afetivo.

O Apadrinhamento afetivo nada mais é que programas que permitem que crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, que não tenham tantas chances de serem adotados, possam conhecer como é a convivência saudável em família e ter acesso a convivência em comunidade.

A criança junto com seu padrinho passam a partilhar momentos, que podem ser desde os mais simples como ler um livro juntos, ajudar nas tarefas da escola ou organizar o material, até participar de festas de aniversário, ir ao cinema, ao médico, a reuniões escolares, conversar sobre temas difíceis ou até mesmo, quando há mais intimidade entre os dois, pode-se passar alguns dias juntos e fazer pequenas viagens. Isso tudo com a intenção de se construir vínculos afetivos e duradouros.

Apesar de existir há bastante tempo o instituto do apadrinhamento afetivo não era regulamentado e para suprir essa necessidade a Lei 13.509/2017, criada prioritariamente para incentivar e facilitar o processo de adoção, inovou e trouxe também em seu texto o conceito e a regulamentação sobre aquele instituto.

Porém, desde então o texto do art. 19-B, §2º desta lei, que prevê que apenas pessoas que não estejam no cadastro de adoção possam apadrinhar, vem gerando discussões. Isso porque acredita-se que se não houver uma perfeita separação entre os dois institutos, um pode se confundir com o outro ou que o apadrinhamento afetivo pode ser utilizado como uma forma de interferir no processo de adoção, visto que os interessados em adotar poderiam utilizar o apadrinhamento como uma forma de burlar o cadastro de adoção.

Portanto, este trabalho de conclusão de curso utilizando-se do método hipotético-dedutivo e através de análise bibliográfica e documental vai procurar entender se há possibilidade de confusão entre conceitos e intenções dos institutos estudados e responder: o apadrinhamento afetivo, com a intenção de adoção futura, pode ser considerado como uma forma de burlar o cadastro de adoção?

Neste contexto, delimitou-se como objetivo geral desta pesquisa analisar o instituto do apadrinhamento afetivo e suas possíveis influências no regime de adoção, de modo a verificar se há incompatibilidade entre eles.

Já como objetivos específicos buscou-se: analisar o entendimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos através do estudo do paradigma da proteção integral; verificar as diferenças existentes entre os institutos do apadrinhamento afetivo e da adoção identificando os principais princípios que os norteiam; analisar a recente inserção do apadrinhamento afetivo no ordenamento jurídico brasileiro e investigar se este instituto pode ser considerado como uma forma de burlar o cadastro de adoção.

Isto posto, justifica-se a escolha desta temática quanto a sua relevância científica, como uma forma de aprofundar um pouco os estudos sobre o assunto, buscando analisar sua aplicabilidade e efetividade, visto que trata-se de um assunto relativamente novo em nosso ordenamento jurídico, além de buscar ajudar a entender e dirimir uma das principais divergências quando se trata desse tema, qual seja: a possibilidade ou não do apadrinhamento afetivo ser utilizado como uma forma de burlar o cadastro de adoção.

Já no que diz respeito à relevância social, esse estudo faz-se necessário para entendermos como o apadrinhamento afetivo pode ajudar a minimizar os efeitos negativos que o prolongamento da vivência em instituições de acolhimento podem causar e de como ele pode

ser um meio para garantir às crianças e adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária, previsto no art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tanto quanto o instituto da adoção.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Por décadas as crianças e adolescentes tiveram seus direitos negligenciados no Brasil. Tratados como meros objetos de direitos, seguiram por muito tempo esquecidos no nosso ordenamento jurídico, sendo enxergados pelo Estado apenas quando representavam algum problema para a sociedade. Só após muitos anos, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, é que foram reconhecidas como sujeitos de direitos.

De Acordo com Veronese e Vieira (2015, p. 87):

Os direitos das crianças e dos adolescentes, tal como vemos hoje, resultam de uma construção social, de conteúdo ético, provêm de um processo histórico e dinâmico de conquistas e consolidação de espaços emancipatórios da dignidade humana. (VERONESE; VIEIRA, 2015, p. 87)

Na época do Império, o Código Penal de 1830, bem como o Código Penal republicano de 1890, tratavam apenas sobre o prisma da imputabilidade penal para crianças e adolescentes que na época levava em conta a consciência do menor no tocante à prática delituosa.

É com o advento desses dois códigos que se instituiu a Doutrina do Direito Penal do Menor que pregava a chamada “etapa do tratamento indiferenciado” que, segundo Trindade (1996, p.35), via a criança como um adulto em miniatura, tratando seus comportamentos e atitudes como análogos ao de um adulto e sem nenhuma “regalia” judicial.

Neste caso podemos inferir que na época as crianças e adolescentes eram vistos apenas como sujeitos ativos na espera penal não possuindo quaisquer direitos ou garantias defendidas legalmente.

Apenas no século XX surgiram os primeiros documentos internacionais de alcance universal que, reconhecendo a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, buscaram criar mecanismos para garantir a proteção desses sujeitos. Veronese e Falcão (2017, p. 11), explicam:

Neste sentido, a Declaração de Genebra de 1924, adotada pela então Liga das Nações [...]; a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que previa direitos e cuidados especiais à infância; a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção dos Direitos da Criança de 1989, podem ser citados como exemplo desse processo. (VERONESE; FALCÃO, 2017, p. 11)

No Brasil o primeiro diploma legal que tratava exclusivamente de crianças e adolescentes, também surgiu no século XX, foi o chamado Código de Menores de 1927 ou Código de Mello Mattos. Este inaugurou a Doutrina da situação irregular no Brasil, não abarcando, portanto, os direitos de todas as crianças e adolescentes do país, mas, como bem explicita Saraiva (2013, p. 44), apenas daqueles que “se encontrassem em estado de Patologia Social”, ou seja, era destinado apenas aqueles menores que se encontravam em condições de abandono, criminalidade ou carência.

Na mesma linha surgiu um novo Código de menores em 1979, este manteve a ideia assistencialista, correcional e repressiva de seu anterior, ressaltando ainda mais a “situação irregular” e acentuando a abordagem discriminatória existente na época. Porém, com o passar do tempo esse sistema revelou-se incoerente e desmedido o que acabou fortalecendo a Doutrina da Proteção integral, que veio para promover uma transformação e reestruturação do olhar dado às crianças e adolescentes.

O surgimento da Doutrina da proteção integral representou um rompimento ideológico e cultural da sociedade da época, devendo ser vista, portanto, como um marco histórico para os direitos das crianças e dos adolescentes. Inaugurada no Brasil com o advento da Constituição Federal de 1988, ela chega para romper com a Doutrina da situação irregular e pela primeira vez tratar crianças e adolescentes como sujeitos de Direitos.

Já no plano internacional a Doutrina da Proteção Integral foi elevada a nível global com o advento da Convenção sobre os Direitos da Criança (Resolução n. 1.386 de 1989) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), ambas ratificadas pelo Brasil.

Todos esses diplomas vieram para representar o comprometimento dos países em zelar pelos direitos e garantias de crianças e adolescentes, transformando-os em sujeitos de direitos e para os quais é devida prioridade absoluta em razão de sua condição de sujeito em desenvolvimento.

Além disso, a Doutrina da Proteção Integral veio também para romper com a dicotomia entre menor e criança. Segundo Sposato (2013, p.52):

“o processo de constitucionalização da normativa da criança e do adolescente operou substantivas transformações, a começar pela superação da categoria de *menoridade*, como desqualificação e inferiorização de crianças e jovens, agora em condições de igualdade perante a lei, e a incorporação do devido processo legal e dos princípios constitucionais como norteadores das ações dirigidas à infância e, ao mesmo tempo, limites objetivos ao poder punitivo sobre adolescentes autores de infração penal”.(SPOSATO, 2013, p. 52)

É em meio a esse movimento que buscava instrumentalizar e tornar acessível os direitos da infância e juventude que surge no Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, a primeira lei no país a tratar exclusivamente dos direitos e garantias dos infantes. Segundo, Veronese (1999, p.101) esse código veio com a função de regulamentar o texto constitucional e não deixar que este se transforme em letra morta.

Tanto nossa Carta Constitucional quanto os demais textos normativos passaram a atribuir a crianças e adolescentes prioridade absoluta diante dos demais membros da sociedade, prioridade esta que deve ser garantida por todos, conforme explicita o Estatuto da Criança e do adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL. PLANALTO. Lei nº 8.069/1990)

É também com advento da Doutrina da proteção integral que outros princípios passaram a ser assegurados de forma igualitária para todas as crianças e adolescentes, como exemplo disto temos o princípio do melhor interesse do menor.

O princípio do melhor interesse do menor foi citado pela primeira vez na Declaração Internacional dos Direitos da Criança em 1959, porém nesse período ainda vigorava no Brasil a Doutrina da Situação Irregular o que restringia sua aplicabilidade apenas aquelas crianças e adolescentes que estivessem em situação irregular.

Como mencionado anteriormente, é com o advento da Convenção sobre os Direitos da Criança e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que se adotou a Doutrina da Proteção Integral, o que fez com que o Princípio do melhor Interesse do Menor passasse a ser aplicado a todas as crianças e adolescentes sem distinção, conforme explicita Andréa Rodrigues Amin (2019, p. 77):

Na vigência do Código de menores, a aplicação do superior interesse limitava-se a crianças e adolescentes em situação irregular. Agora, com a adoção da doutrina da proteção integral, a aplicação do referido princípio ganhou amplitude, aplicando-se a todo público infante juvenil, inclusive e principalmente nos litígios de natureza familiar. (AMIN, 2019, p. 77).

Esse princípio visa assegurar que crianças e adolescentes tenham prioridade absoluta em todos os aspectos, desde a aplicação até a efetivação de seus direitos e garantias, conforme explicita o art. 227, CF/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL. PLANALTO. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Infere-se, portanto, que cabe não só ao poder público, mas à família e a sociedade como um todo, garantir que crianças e adolescentes tenham seus direitos protegidos e preservados em caráter absoluto, isso por causa de sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Na condição de pessoa em desenvolvimento, crianças e adolescentes precisam ter um norte a seguir, precisam conviver com pessoas que lhes ensinem sobre responsabilidade, convivência em sociedade, valores e sentimentos, por isso a família torna-se um pilar essencial na vida dos infantes. É baseado nessa necessidade de apoio que toda criança precisa que surge o Direito à convivência familiar e comunitária.

Segundo Sanches e Veronese (2017, p. 143), a família é considerada como uma estrutura ideal para o crescimento e socialização de crianças e adolescentes, possibilitando a construção de afeto e contribuindo na capacidade de relacionar-se e na sua formação como sujeito.

A Declaração Universal dos Direitos da criança e do Adolescente, promulgada em 1959 e posterior ratificada pelo Brasil, trata, já em seu preâmbulo, sobre a importância dessa convivência em família:

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade; Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão; (BRASIL. PLANALTO. Decreto nº 99.710/1990)

Seguem a mesma linha de pensamento, a nossa Constituição Federal de 1988, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente que trouxe expresso em seu texto legal o Princípio a convivência familiar e comunitária:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL.

PLANALTO. Lei nº 8.069/1990)

Entende-se, portanto, que em nossa legislação pátria a convivência em família é um direito indisponível sendo essencial para o completo desenvolvimento da criança e do adolescente. Quando não for possível essa convivência com sua família natural caberá ao Estado criar mecanismos para que essa criança possa ter essa convivência em uma família substituta e seu direito garantido.

3 ASPECTOS GERAIS SOBRE ADOÇÃO

A adoção no ordenamento jurídico Brasileiro apareceu a muito tempo, porém de forma mínima e esparsa, com intuito de dar filhos a quem não os possuía, dando espaço muitas vezes para discriminação e preconceitos. Apenas com a evolução histórica que ocorreu nos Direitos das Crianças e do Adolescente é que ela passou a ser vista com mais zelo e cuidado.

Inaugurada no Código Civil de 1916, previa que apenas poderiam usufruir desse instituto as pessoas que não possuíssem filhos ou netos naturais, sendo esse parentesco meramente civil. E considerava inaptos para a adoção pessoas solteiras e casais homoafetivos, isso por causa da influência patriarcal e religiosa que existia na época.

Além disso, a adoção poderia ser dissolvida por ambas as partes, nos casos em que o adotado cometesse algum ato de ingratidão contra o adotante (Código Civil de 1916, art. 374), quando o adotado atingisse a maioridade ou ao cessar a interdição (CC/1916, art. 373). Percebe-se então que se levava mais em consideração o interesse do adotante que do adotado.

Posteriormente, com o advento da lei 3.133 de 8 de maio de 1957 a adoção passou a ser permitida para pessoas com filhos ou netos naturais e ainda passou a ser exigido o consentimento do infante, porém se o adotante possuísse filhos legítimos, o adotado não era integrado na sucessão hereditária.

A Lei 4.655, de 2 de junho de 1965, foi um marco importante para o nosso ordenamento jurídico, pois trouxe pela primeira vez a possibilidade de equiparação de direitos entre filhos naturais e adotivos. Esse texto legal passou a determinar que com a adoção havia a ruptura do vínculo do adotado com a família natural e os pais adotivos passaram a ser considerados pais legítimos.

Com o advento desse diploma legal o instituto da adoção passou a ser irrevogável e os filhos legítimos e adotivos passaram a ter os mesmos direitos e deveres, salvo nos casos de sucessão em que concorriam entre si.

A Lei 4655/1965 foi posteriormente revogada pelo Código de menores de 1979 que acabou criando duas formas distintas de adoção: a adoção plena e a adoção simples.

Segundo Maria Helena Diniz (2010, p. 524) a adoção plena era aquela em que o adotado passava a ser filho do adotante para todos os efeitos legais e de forma irrevogável, desligando-se de qualquer vínculo com os pais de sangue e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Foi esse modelo que deu origem ao instituto como temos atualmente.

Já a adoção simples dava origem a um parentesco civil entre adotante e adotado, mas sem desvincular o último da família de sangue, podia ser revogado pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres do parentesco natural.

Podemos concluir, portanto, que até então este instituto não era plenamente benéfico para os adotados. Desde sua criação ele foi arraigado de estigmas e preconceitos sempre diferenciando e diminuindo os direitos do filho adotado em relação aos filhos naturais, não garantindo segurança e criando situações prejudiciais quanto aos direitos daquele.

Como mencionado anteriormente, com o advento da Constituição Federal de 1988 inaugurou-se a Doutrina da Proteção integral no Brasil que trouxe um novo enfoque não só para os direitos das crianças e adolescentes, mas também para o instituto da adoção. Esse novo paradigma veio para garantir o seu efetivo cumprimento e erradicar as possíveis diferenciações entre filhos adotivos e naturais, bem como os estigmas de discriminação e preconceito que existiram nas legislações anteriores.

Esse instituto passa a ser visto então como uma medida protetiva que visa a colocação do infante em uma família substituta. Segundo Nucci (2018, *e-book*) podemos conceituá-lo como “[...] o estabelecimento do vínculo legal de paternidade e/ou maternidade a uma pessoa que, biologicamente, não é filho, mas assim passa a ser considerado para todos os fins de direito”.

A constituição federal de 1988, em seu artigo 227, § 6º, prevê que tanto filhos naturais quando adotivos devem ter garantidos os mesmos direitos, tratamento e qualificação sendo proibido qualquer forma de discriminação. O Estatuto da Criança e do adolescente (Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990) também não fez diferente e apenas repetiu o preceito constitucional no artigo 20 de seu texto legal, enfatizando a prevalência dos direitos do adotado.

Nota-se, portanto, que a partir de então a adoção passou a ser vista como uma forma de garantir que os direitos dos infantes sejam respeitados, conforme preceitua Pierozan e Veronese (2019, p.75): “Não se trata mais, portanto, de uma maneira de dar filhos a alguém, mas, sim, uma forma de garantir o direito à convivência familiar no melhor interesse da criança e do adolescente.”.

De acordo com o Estatuto da Criança e do adolescente este é um ato personalíssimo e irrevogável, pois pressupõe o rompimento de todos os vínculos do adotado com sua família biológica, salvo os vínculos matrimoniais e garante ao adotado todos os direitos e deveres de filho, inclusive os sucessórios. (Art. 41, ECA)

Quanto aos requisitos para a adoção, o legislador definiu que o adotante deve ter no mínimo 18 anos, independentemente do Estado Civil (art. 42, ECA) e que seja no mínimo 16 anos mais velho que o adotado (art. 42, §3º, ECA).

Observa-se, portanto, que não há um limite máximo de idade para adotar e muito menos a necessidade de que os adotantes sejam casados, isso porque o que deve ser levado em consideração para a adoção é a possibilidade do adotante proporcionar para o infante um ambiente familiar sadio e equilibrado e que seja capaz de atender todas as necessidades básicas da criança.

Entretanto, o Estatuto prevê uma vedação à adoção, que é por parte de ascendentes e irmãos do adotado (art. 42, § 1º, ECA). Segundo Sanches e Veronese (2017, p. 169-170) essa vedação se dá para:

[...] evitar as confusões de parentesco, já que, na hipótese de adoção por avós, o filho passaria a ser irmão do pai ou da mãe também são levantados pela doutrina outros fundamentos impeditivos como óbices os prejuízos na sucessão ou eventual fraude a beneficiar os adotandos com pecúlios ou pensões.” (SANCHES; VERONESE, 2017, p. 169-170)

Para que a adoção ocorra o ECA, prevê em seu artigo 50 que devem haver em cada comarca ou foro regional dois tipos de cadastros: um de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas dispostas a adotar. Uma vez verificada a impossibilidade de reinserção do infante em sua família natural, deve ser providenciada no prazo de 48 horas sua inserção no cadastro de adoção. (art. 50, § 8º, do ECA).

Segundo Bordallo a existência desses cadastros é bastante útil, pois facilita a apuração dos requisitos legais e facilita a compatibilidade entre adotante e adotando tornando mais célere o processo de adoção. (BORDALLO, 2019)

Os primeiros passos para que os pretendentes possam adotar é que estejam habilitados no cadastro de adoção de sua comarca apresentando todos os documentos necessários exigidos pelo artigo 197-A do ECA. É nesse processo de habilitação que o candidato vai traçar o perfil da criança pretendida e também passar por programas de orientação onde serão auferidos a capacidade e o preparo desses pretendentes.

Após concluído todo o processo de habilitação e havendo seu deferimento, os candidatos são incluídos no cadastro de adoção e serão convocados a adotar em cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças e adolescentes com o perfil escolhido. (art. 197-E, ECA).

4 O INSTITUTO DO APADRINHAMENTO AFETIVO E SUA RECENTE INSERÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Instituto do Apadrinhamento afetivo é uma figura legalmente nova no nosso ordenamento jurídico, esse instituto surgiu com o propósito de suprir lacunas existentes nos programas de acolhimentos institucional no tocante ao cumprimento do direito que os infantes têm a convivência familiar e comunitária para assim possibilitar, a jovens com remotas chances de adoção, a construção de vínculos fora da instituição em que vivem.

Já os programas de acolhimento institucional previstos no artigo 101, inciso VII, do Estatuto da criança e do adolescente surgiram como medida de proteção e forma de resguardar direitos daquelas crianças e adolescente que se viam ameaçados ou violados em seu seio familiar, sendo de responsabilidade dessas instituições de acolhimento zelar pelo seu bem estar físico e emocional .

No entanto, com o intuito de proteger o direito à convivência familiar e comunitária, o Estatuto da Criança e do adolescente estabeleceu que esses programas de acolhimento devem ter caráter excepcional e provisório, conforme explicita em seu artigo 101, parágrafo 1º:

Art. 101 [...]

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (BRASIL. PLANALTO. Lei nº 8.069/1990)

Nesse mesmo sentido, a lei 13. 509 de 2017 previu que o tempo de crianças e adolescentes nessas instituições de acolhimento devem ser de 18 meses, salvo em virtude do melhor interesse da criança e do adolescente. Acontece que na realidade o que ocorre é bem diferente. O que vemos muitas das vezes é que esse tempo de acolhimento não é respeitado e muitos infantes permanecem nas instituições até muitas vezes atingirem a maioridade.

Foi por causa dessas limitações que surgiram os programas de apadrinhamento. Ainda que os programas de acolhimento tenham como função romper com ameaças ou violação a

direitos eles não podem violar outro direito tão essencial quanto os demais, qual seja o direito à convivência familiar e comunitária.

Sendo assim, são nessas situações, em que o acolhimento se prolonga por um tempo maior que o esperado, que o instituto do apadrinhamento afetivo ganha força, tendo como principal objetivo fazer com que mesmo essas crianças institucionalizadas possam conhecer o que é conviver em família e em sociedade, e assim possam ter experiências afetivas. Segundo Luiza de Carvalho Fariello, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) define o apadrinhamento afetivo como:

[...]um programa voltado para crianças e adolescentes que vivem em situação de acolhimento ou em famílias acolhedoras, com o objetivo de promover vínculos afetivos seguros e duradouros entre eles e pessoas da comunidade que se dispõem a ser padrinhos e madrinhas. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015)

Apesar de ser desenvolvido a algum tempo em algumas comarcas e Estados do Brasil, tendo como respaldo o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que prevêem que é dever de todos garantir às crianças e adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária, ele só foi incluído em um documento oficial pela primeira vez em 2016 no Plano de Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC).

Porém, este plano previa apenas a elaboração de parâmetros para a criação de programas de apadrinhamentos. Só 11 anos depois, com a promulgação da Lei 13.509, de 22 de novembro de 2017, a partir da promulgação da Lei 13.509, de 22 de novembro de 2017 é que estes programas foram legalizados.

Durante esse lapso temporal surgiram diversos projetos de apadrinhamento criados por ONGs, Tribunais de Justiça e Varas de Infância e Juventude, mostrando que o apadrinhamento afetivo já havia conquistado espaço em todo país e que era uma alternativa viável para crianças e adolescentes que poderiam ser apadrinhadas. (PIEROZAN; VERONESE, 2019)

Como não existia uma regulamentação para reger o instituto, cada programa determinava seus próprios requisitos para a participação.

Só com a promulgação da lei 13.509/2017 é que o apadrinhamento afetivo foi inserido no ECA como uma nova forma de garantir a crianças e adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária.

4.1 Apadrinhamento Afetivo: Conceito e Regras

É preciso ter em mente que as crianças e adolescentes que estão em acolhimento institucional é porque sofreram algum tipo ameaça ou violação tão grave aos seu bem estar que precisaram ser retiradas de ser sua família natural, logo provavelmente esses infantes não tem boas referências do que seja uma família e o apadrinhamento afetivo vem para reconstruir essas referências.

De acordo com o art. 19-B, §1º, da lei 13.509/2017, o apadrinhamento afetivo consiste em uma forma de proporcionar para as crianças e adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária, para que assim eles possam se desenvolver em plenitude.

Art. 19-B [...]

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. (BRASIL. PLANALTO. Lei nº 13.509/2017)

Logo, podemos concluir que o objetivo do apadrinhamento é oferecer a crianças e adolescentes com remotas chances de adoção a possibilidade de ter alguém, externo à realidade institucional, que lhe garanta afeto e segurança, sendo um conselheiro e referência para este infante.

Por isso a Lei 13.509/2017 prevê alguns requisitos para que as pessoas possam ser padrinho ou madrinha afetivo de uma criança ou adolescente, quais sejam: que a pessoa seja maior de 18 anos e não esteja inscrito no cadastro de adoção, que não esteja envolvido em processos judiciais nos quais crianças e/ou adolescentes sejam parte e ainda que a pessoa se capacite e se comprometa em auxiliar para o bom desenvolvimento e bem estar desses indivíduos.

Além disso, a referida lei limitou-se a estabelecer a apenas requisitos básicos para esse instituto, conferindo a cada programa de apadrinhamento uma maior autonomia para elaborar suas próprias regras e exigências, como por exemplo a análise minuciosa dos interessados em apadrinhar, analisando o perfil de cada um através de critérios bastantes subjetivos como disponibilidade afetiva e ambiente familiar adequado, e ainda oferecer oficinas preparatórias para esses pretendentes.

Da mesma forma, os infantes a serem apadrinhados também passam por uma capacitação para que possam entender o que esperar desse programa, qual o tipo de vínculos por ele criados e dar sua opinião quanto à expectativa de futuros padrinhos ou madrinhas.

Quanto ao perfil da criança ou adolescente a ser apadrinhado devem ser privilegiados aqueles que tiverem remotas chances de serem postos em uma família substituta, conforme explicita o artigo 19-B, parágrafo 4º, da Lei 13.509/2017:

Art. 19-B [...]

§4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva. (BRASIL. PLANALTO. Lei nº 13.509/2017)

Esse tipo de recorte existe justamente porque o instituto do apadrinhamento afetivo vem de certa forma para minimizar uma das maiores problemáticas existentes nas instituições de acolhimento, que é o fato de existirem crianças que por não se enquadrarem nos perfis mais procurados para adoção acabam tendo sua estadia prolongada nessas instituições, conforme explicita a advogada Livia teixeira Leal:

Um problema notável nas instituições de acolhimento é a constatação de crianças e adolescentes que se encontram em um verdadeiro limbo: não podem ser reintegrados à família natural, não fazem parte do perfil desejado por brasileiros, não são elegíveis, em tese, à adoção internacional e, ao completarem 18 anos, serão lançadas ao mundo. (LEAL, 2015)

Portanto podemos concluir que os programas de apadrinhamento afetivo no Brasil tem a função de proporcionar a essas crianças e adolescentes menos favorecidos a chance de conhecer o que é o convívio em família e assim poder estabelecer laços de afeto com pessoas de fora da instituição. E para os padrinhos e madrinhas o instituto busca orientá-los para que sejam exemplo para seus afilhados e possam assim amenizar os malefícios sofridos por eles quando em sua família natural.

4.2 Controvérsias a respeito do instituto apadrinhamento afetivo

A lei 13.509/2017 trouxe o instituto do apadrinhamento afetivo para o nosso ordenamento jurídico e com ele trouxe também uma controvérsia que até hoje vem sendo discutida por muitos legisladores e estudiosos do direito que é o fato de pessoas inscritas no cadastro de adoção não poderem apadrinhar.

Enquanto uns defendem que esse impedimento serve para manter a singularidade de cada instituto fazendo com que não sejam confundidas as intenções de cada instituto, outros dizem que ele acaba ferindo os direitos da criança e do adolescente.

Desde sua criação o texto da lei 13.509/2017 traz em seu artigo 19-B, §2º, que: “Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.” Esse texto desde sua promulgação suscitou discussões é tanto que foi vetado pelo presidente da república que declarou, após ouvidos o Ministério do Desenvolvimento social e o Ministério dos Direitos Humanos, como razão para tanto que:

A manutenção do dispositivo implicaria em prejuízo a crianças e adolescentes com remotas chances de adoção, ao vedar a possibilidade de serem apadrinhadas por quem está inscrito nos cadastros de adoção, sendo que o perfil priorizado nos programas de apadrinhamento é justamente o de crianças e adolescentes com remotas possibilidades de reinserção familiar. A realidade tem mostrado que parte desse contingente tem logrado sua adoção após a participação em programas de apadrinhamento e construção gradativa de vínculo afetivo com padrinhos e madrinhas, potenciais adotantes. (CÂMARA DOS DEPUTADOS. VETO. 2017)

Nesta mesma linha, após a promulgação da Lei 13.509/2017, tivemos a proposta de alguns Projetos de lei que também defende a possibilidade de que pessoas inscritas no cadastro de adoção também possam atuar como padrinhos ou madrinhas como por exemplo o Projeto de Lei 9987/2018, proposto pelo Deputado Diego Garcia, do Partido PODE/PR e o Projeto de lei 221/ 2018, do Senador Garibalde Alves Filho, do MDB/RN.

O deputado defende que a redação do texto legal tal como está hoje não atende ao princípio do melhor interesse da criança.

A não permissão de pessoa habilitada como pretendente aos programas de apadrinhamento afetivo não traz nada de positivo às crianças e aos adolescentes, além do que tira a possibilidade de que estes venham a encontrar, através de seus padrinhos e madrinhas, a família por adoção. Por isso, a norma, tal como posta, não atende ao princípio da absoluta prioridade que deve ser dada à criança e ao adolescente, previsto no art. 227 da Carta Magna. (CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROJETO DE LEI 9.987/2018.)

Já o Senador Garibalde em sua justificativa afirma que: “A participação em tais programas têm servido como mecanismo de sensibilização dos interessados na adoção de crianças mais velhas, com deficiência ou irmãos.” (SENADO FEDERAL. PROJETO DE LEI 221/2018). E utiliza-se de dados estatísticos para expor essa realidade.

Ocorre que, mesmo com todas as críticas, o dispositivo legal ainda não foi mudado. O veto presidencial que pretendia modificá-lo foi derrubado por unanimidade na Câmara dos Deputados sob a alegação de os cadastros dos dois institutos não devem se sobrepor. E que se

não houvesse essa limitação o apadrinhamento afetivo poderia ser utilizado como uma forma de burlar o cadastro de adoção.

Além das discussões em âmbito legislativo, há também aquelas em âmbito doutrinário e jurisprudencial.

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação apadrinhamento não se confunde com a adoção e, em muitas situações, pessoas que pretendem burlar a ordem da lista de adoção usam o apadrinhamento para alegar a constituição de vínculos, o que não deve ser tolerado.”

Já Rossato, Lepore e Cunha (2019,p. 169) defendem que:

O maior receio é que os programas de apadrinhamento sejam utilizados como atalhos para a fila de adoção, ou seja, para o regular procedimento de prévio cadastramento e habilitação de interessados em adotar. De fato, essa seria uma prática inaceitável, mas nesse sentido, o mais razoável é que, constatado o desvirtuamento do apadrinhamento, a autoridade judiciária seja acionada e o programa de atendimento seja reavaliado e até mesmo suspenso.(ROSSATO; LEPORE; CUNHA, 2019)

Enquanto isso, jurisprudencialmente, em muitos casos há mitigação desta regra estatutária levando-se em conta sempre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e esclarecendo que em muitos casos o apadrinhamento figura como uma das últimas possibilidades do infante participar de uma vida em família e até mesmo de ser adotado, como se infere do julgado abaixo.

APELAÇÃO CÍVEL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. PROJETO ANJO DA GUARDA. APADRINHAMENTO AFETIVO. INTERESSE EM FUTURA ADOÇÃO DA CRIANÇA APADRINHADA. BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1) - O fato de grande parte dos processos de apadrinhamento afetivo evoluir para a guarda provisória, guarda definitiva e, depois, para a adoção; per si, não constitui burla ao Cadastro Nacional de Adoção, pois, em todas as sucessivas etapas de aproximação entre a criança e o pretendo adotante velará o Ministério Público, integral e inexoravelmente, no exercício pleno de suas funções constitucionais. 2) - No presente caso, a pretensão dos requerentes é, tão somente, de apadrinhar crianças institucionalizadas com possibilidades remotas ou inexistentes de adoção. Não deve ser questionado, agora, o futuro e incerto interesse dos requerentes em adotar uma criança apadrinhada, tendo em vista a inexistência, neste momento, de qualquer violação aos sagrados direitos das crianças e dos adolescentes. 3) - Ademais, os requerentes/apelados demonstraram ser pessoas de boa índole e com os atributos necessários para inscreverem-se no programa de apadrinhamento afetivo. 4) - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, 2014)

Podemos observar, portanto, que existe uma resistência quanto a esse dispositivo legal, isso porque não é função do legislador dificultar o acesso a direitos, mas sim torná-los acessíveis, e da forma que está posto entende-se que ele fere o princípio do melhor interesse do

menor e reduz a aplicabilidade do instituto do apadrinhamento afetivo prejudicando justamente as crianças e adolescentes que têm menores chances de serem adotados.

5 METODOLOGIA

A pesquisa em questão se deu por meio do método hipotético-dedutivo, utilizando-se para tanto da investigação bibliográfica e documental, através do estudo de doutrinas, leis e artigos jurídicos que permitiram análises e reflexões críticas no tocante à temática. Também foram analisados projetos de leis e materiais acessíveis ao público em geral, como artigos científicos e notícias já publicadas para dar suporte a toda argumentação desenvolvida no trabalho.

A abordagem utilizada foi a qualitativa, visando levantar hipóteses e buscar descobrir se o instituto do apadrinhamento afetivo, desde sua inserção em nosso ordenamento jurídico em 2017, pode ser utilizado como forma de interferir no regime de adoção.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho concluiu-se que, apesar dos Direitos da Criança e do Adolescente terem sido negligenciados por longos anos e esses indivíduos terem sido tratados como meros objetos de direito, a realidade nos dias atuais é bem diferente.

Resultado da luta de movimentos sociais que entenderam a vulnerabilidade de crianças e adolescentes e a necessidade de amparo para que estes se desenvolvam de maneira plena e sadia, os Direitos da Criança e do Adolescente tal como são hoje visam sempre o bem estar da criança, colocando-as como prioridade absoluta perante a família, o Estado e a Sociedade.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 e o surgimento da Doutrina da proteção integral trouxeram consigo direitos fundamentais para a proteção de crianças e adolescentes. E posteriormente surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente trazendo mecanismos para garantir que esses direitos sejam efetivamente cumpridos e não fiquem só no papel.

Neste contexto é possível citar como um desses mecanismos de garantias de direitos trazidos pelo ECA o acolhimento Institucional. Esse instrumento, criado pelo Estado, busca garantir a proteção de crianças e adolescentes que, por estarem expostos a ameaça ou violação de direitos, não podem voltar ao seio familiar.

Ocorre que, o acolhimento deve ser uma garantia temporária e não permanente. Sempre que possível o infante deve voltar para sua família natural ou ser posto em uma família substituta, porém isso nem sempre ocorre.

A realidade é que muitas crianças postas em instituições de acolhimento, por não terem condições de voltar para suas famílias e tão pouco se encaixarem em alguns padrões mais procurados por pessoas que pretendem adotar, acabam permanecendo nesses locais por anos, muitos até atingirem a maioridade.

É nesse quadro que surge o Instituto do Apadrinhamento afetivo, utilizado como uma forma de garantir o direito à convivência familiar e comunitária, ele permite que essas crianças e adolescentes que estão em situação de acolhimento institucional e tem pouquíssimas chances de serem adotadas possam conviver com pessoas de fora da instituição criando laços de afeto e tendo a oportunidade de conhecer como é a vida em família.

Porém, ao analisar a Lei 13.509/2017, que trouxe para o nosso ordenamento jurídico o Instituto do apadrinhamento afetivo, em seu artigo 19-B, § 2º, nos deparamos com um impedimento, que diz que as pessoas que estejam no cadastro de adoção não podem apadrinhar. Apesar de ser compreensível a intenção do legislador em querer garantir que o novo instituto não se confunda com a adoção, já que existe a possibilidade de que ele seja utilizado para burlar o cadastro desta, não se deve ignorar as consequências dessa regra.

Esses são institutos completamente distintos, que possuem cadastros diferentes, não havendo possibilidade de confusão entre eles. Além disso, é nítido que o apadrinhamento pode ser uma oportunidade para que crianças e adolescentes que até então não tinham perspectivas de sair das instituições de acolhimento acabem sendo adotadas. Nesse caso, ao se proibir a adoção por parte de padrinhos, acaba-se criando um entrave ao princípio do melhor interesse da criança.

Sendo assim, admitindo-se que a lei deve ser criada de forma a garantir e não restringir direitos. E que, no caso em questão, ela pode se tornar uma ferramenta utilizada para violar direitos básicos, como o do melhor interesse da criança e o da convivência familiar e comunitária, entende-se pela modificação do dispositivo legal a fim de que seja garantido, o direito a criança ou adolescente de ter uma família, ainda que tardiamente. E, caso haja o desvirtuamento do programa e este seja utilizado para fins que não sejam os seus, siga-se o trâmite de acionar o judiciário e deixar que ele julgue o caso concreto e aplique as penas cabíveis.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenação); CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes (revisão jurídica);

Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coordenação); CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes (revisão jurídica); Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL, **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 18 abr. 2021.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 18 abr. 2021.

_____. **Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 26 abr. 2021.

_____. **Lei n. 3.133 de 8 de maio de 1957**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3133.htm. Acesso em: 26 abr. 2021.

_____. **Lei n. 4.655 de 2 de junho de 1965**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm. Acesso em: 26 abr. 2021.

_____. **Lei. 6.697 de 10 de outubro de 1979**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 26 abr. 2021.

_____. **Lei n. 13.509 de 22 de novembro de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 16 mai. 2021.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Criança e Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária**. 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 27 abr. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Vetos à Lei n. 13.509 de 22 de novembro de 2017**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13509-22-novembro-2017-785783-veto-154280-pl.html>. 2017. Acesso em 15 abr. 2021.

_____. **Projeto de Lei n. 9987/2018**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node012jir2r7tbbh2rs23rg7183a11181632.node0?codteor=1650246&filename=PL+9987/2018. 2018. Acesso em: 15 abr. 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Apadrinhamento afetivo proporciona convivência familiar para crianças. Luiza de Carvalho Fariello. Disponível em: [DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: volume 5 – Direito de Família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.](https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/200150508/apadrinhamento-afetivo-proporciona-convivencia-familiar-a-criancas-do-df#:~:text=Apadrinhamento%20afetivo%20proporciona%20conviv%C3%Aancia%20familiar%20a%20crian%C3%A7as%20do%20DF,-Salvar&text=O%20apadrinhamento%20afetivo%20de%20crian%C3%A7as,e%20o%20incentivo%20nos%20estudos. Acesso em: 05 mai. 2021</p>
</div>
<div data-bbox=)

LEAL, Livia Teixeira. **O Programa de Apadrinhamento como Instrumento Facilitador da Adoção Homoafetiva**. 2015. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/92194/programa_apadrinhamento_instrumento_leal.pdf. Acesso em: 17 mai. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Evento da CAOPCAE/MPPR em comemoração aos 27 Anos do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/eca/comparativo_eca_x_lei_13509_2017_caopcae.pdf. Acesso em: 29 abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 4. ed. rev., atual. e ampliada. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book.

PIEROZAN, Júlia Hopner; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Apadrinhamento Afetivo: o cenário de Santa Catarina**. Porto Alegre: Fi, 2019. 287 p. Disponível em: <https://www.editorafi.org/707apadrinhamento>. Acesso em: 19 abr. 2021.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069/90 comentado artigo por artigo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**. Da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2018**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7727989&ts=1538689974992&disposition=inline&ts=1538689974992>. Acesso em: 29 abr. 2021.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. **Apelação cível. Autorização judicial. Criança e adolescente. Projeto anjo da guarda. Apadrinhamento afetivo. Interesse em futura adoção da criança apadrinhada. Burla ao cadastro nacional de adoção. Inocorrência**. Relator: Des. Kisleu Dias Maciel Filho, 15 mai. 2014. Disponível em:

<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/936797655/apelacao-civel-ac-3304686620128090052-goiania>. Acesso: 19 abr. 2021.

TRINDADE, Jorge. **Delinquência juvenil**: uma abordagem transdisciplinar. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente: Novo Curso - Novos Temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

_____, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo. LTr., 1999.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Encarceradas: A Proteção Integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.